



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA.

ASSUNTO: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado com reposição de peças para Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - RELATÓRIO

1. De Ordem da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de dispensa de licitação, no qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, bem como do contrato decorrente do processo, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimentos objetivando a Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado com reposição de peças para Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o Art



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03**



37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c Art 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.66/93 e Decreto Federal nº 9.412/18, prestaremos o seguinte parecer.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados e, considerando que a autoridade competente designada assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no Art 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.66/93, abaixo descrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ressaltamos que a contratação se adequa aos valores do Decreto Federal nº 9.412/18, que atualiza novos valores para modalidade de licitação, haja vista que o valor contratado não ultrapassa o valor de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: a) economia; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o Art 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.66/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se, que os princípios da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no Art 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob, exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro o valor global dos serviços a serem contratados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Juscelino/MA, 27 de julho de 2022.

Lucas Araújo de Souza
Advogado